



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS N.º 0028344-33.2025.8.16.0021**

**AGRO SCHUNCK LTDA., EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK**, todos devidamente qualificados, através dos advogados constituídos, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer e requerer:

**I – ALIENAÇÃO PLANTADEIRA – MODELO PG1100 SÉRIE 197 – ANO 2016.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas, objetivando superação de crise econômico-financeira.

Excelência, as Recuperandas vêm aos autos solicitar autorização judicial para alienação de 1 (uma) máquina plantadeira de sua propriedade, com especificações que abaixo seguem.



No mov. 114.4 dos autos, está inserido Laudo de Avaliação de Ativos do Grupo Schunck.

No referido Laudo consta seguinte maquinário:

#### **PLANTADEIRA DE ARRASTO**

**Marca/Modelo:** Kuhn PG1100

**Ano de Fabricação:** 2016

**Número de Série:** 197

**Configuração:** Usada, 11 linhas de 45 cm, reservatório de sementes elevado, triplo disco

**Situação:** Em uso, apresenta desgaste compatível com a idade e utilização

**Observações:** Implemento agrícola destinado à semeadura de precisão, com sistema de arrasto.

**Valor:** R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais)





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

As Recuperandas, em seu esforço objetivando soerguimento e manter suas atividades produtivas, necessita de liquidez para honrar compromissos correntes e essenciais à sua operação.

A venda deste ativo (plantadeira de arrasto) é medida estratégica e indispensável para a recomposição de seu fluxo de caixa. Os recursos obtidos serão imediatamente destinados ao pagamento de despesas operacionais urgentes, como fornecedores essenciais e custos de manutenção, garantindo a continuidade das atividades empresariais e, consequentemente, o sucesso da recuperação.

A manutenção do referido bem, que não se encontra em uso essencial para a produção atual, gera custos, enquanto sua alienação, neste momento, representa injeção de capital vital para a saúde financeira do grupo econômico.

Após autorização desde Ilmo. Juízo, as Recuperandas diligenciarão possíveis compradores na tentativa de proceder a venda pelo valor constante na avaliação (R\$ 140.000,00).

Vale ressaltar que a quantia recebida será devidamente contabilizada e utilizada para recomposição de capital de giro, buscando o soerguimento e manutenção de suas atividades.

Desta forma, justifica-se pedido de autorização para alienação de 1 (uma) máquina plantadeira de arrasto, usada, com 11 linhas de 45 cm, com reservatório de semente elevado, ano 2016 modelo PG 1100 série 197.

## II – FUNDAMENTOS

Decerto a Lei n.º 11.101/2005 ao regulamentar o procedimento da Recuperação Judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Nesta toada, a alternativa encontrada pelas Recuperandas para manter plenamente suas atividades em funcionamento e cortar gastos com manutenção é a venda do ativo, que não é essencial para o desempenho das atividades empresariais, autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 11.101/05:

***Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.***

Inclusive, é possível alienação não apenas ante o disposto no art. 66 da LREF, mas também os Tribunais assegurando está possibilidade:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VENDA FEITA COM BASE EM LAUDO PERICIAL E PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RESULTADO DA VENDA EM BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS DÍVIDAS. BENEFÍCIO AOS CREDORES. GARANTIA REAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO, SEM ANUÊNCIA DOS CREDITORES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.**



Rua Marfim, 619-Quedas do Iguaçu/PR | 85460-000  
Rua Carlos de Carvalho, 4090 Sala 302 Cascavel /PR | 85810-080  
+55 46 3532-1225 | +55 46 9.9984-0540 | Quedas do Iguaçu  
+55 (45) 9.3039-3727 | +55 (46) 9.9975-2574 | Cascavel  
[www.zilioadvogados.com.br](http://www.zilioadvogados.com.br)





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Deve ser mantida a decisão no que tange à autorização para a alienação de unidade produtiva, eis que, no plano homologado, autorizou-se a venda, justamente em razão da capacidade de geração de caixa, utilização do dinheiro para formação de capital de giro, pagamento de credores, medidas que servem para apoiar o princípio da preservação da empresa, não havendo se falar em violação aos artigos 179, IV, da Lei nº 6.404/76, e 47, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, merece reforma a decisão, no ponto em que possibilitou a supressão das garantias reais vinculadas aos bens que compõem o ativo imobilizado, sem a anuência dos respectivos credores, pois, além de haver previsão legal que exige a concordância (artigos 50, §1º, e 163, §4º, da Lei nº 11.101/2005), o Plano de Recuperação Judicial homologado também fez essa exigência. (TJMS; AI 1413501-02.2018.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Claudiomar Miguel Abss Duarte; DJMS 22/02/2019; Pág. 141)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E REBOQUES. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 11.101/05. UTILIDADE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. RESSALVA APENAS QUANTO A UM DOS BENS, ATÉ QUE SEJA REGULARIZADO JUNTO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 66, da Lei 11.101/05, é possível a alienação de ativos permanentes após a distribuição do pedido de recuperação



judicial, caso haja evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores.

2. No caso concreto, não há Comitê de Credores para ser ouvido. E, na sua ausência, bem como não havendo oposição dos credores, basta a manifestação favorável e fundamentada do administrador judicial, conforme art. 28, da Lei 11.101/05. 3. O administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação dos bens, com ressalva, apenas, quanto ao veículo “BMW X6”, até que sejam quitadas as pendências perante o banco fiduciário. (...)

(TJSP – AI 20848031820198260000; Relator Des. Alexandre Lazzarini; 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Julgamento: 19/06/2019; Data da Publicação: 24/06/2019).

Porquanto, dispondo as Recuperandas de outros bens, assim como considerando que a venda da máquina plantadeira cortará custos fúteis e o montante da alienação somará ao patrimônio, tem-se que a medida é a adequada e beneficiará seu soerguimento.

### III - PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, a teor do art. 66 da Lei 11.101/2005, após oitiva do Ministério Público e Administrador Judicial, requer-se autorização de Vossa Excelência para alienação de 1 (uma) máquina plantadeira de arrasto, usada, com 11 linhas de 45 cm, com reservatório de semente elevado, ano 2016 modelo PG 1100 série 197, uma vez que a cifra resultante da alienação será utilizada para recomposição de capital de giro das Recuperandas, direcionada para pagamento de



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

despesas, a exemplo de fornecedores e custeio de manutenção das atividades operacionais.

Termos em que  
Pede-se deferimento.

Cascavel/PR, 05 de novembro de 2025.

**Edemar Antônio Zilio Junior**  
Advogado-OAB/PR 14.162

**Pietro Guilherme Zilio**  
Advogado-OAB/PR 74.474

**Roberto Gustavo Branco**  
Advogado-OAB/PR 92.525